



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005088-13.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CATARINA PEREIRA ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7669

Apelação 1005088-13.2024.8.26.0664

Apelante: CATARINA PEREIRA ANTONIO

Apelados: PAULISTA- SERVIÇO DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

Origem: 1ª Vara Cível de Votuporanga

MM. Juiz: REINALDO MOURA DE SOUZA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro de valores. Alegação de descontos indevidos em conta bancária.

Respeitável sentença de parcial procedência não acolheu o pedido de indenização por danos morais; determinou a restituição em dobro do montante indevidamente descontado com juros de mora desde a citação; e, condenou os réus ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Recurso da autora. Apelante insiste no pleito de danos morais. Defende a incidência dos juros de mora sobre o valor a ser restituído desde cada desconto indevido; e que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade, sugerindo a adoção da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”).

Descontos indevidos que ocorreram entre fevereiro de 2019 e julho de 2023. Ação ajuizada somente em maio de 2024. Demora no ajuizamento da ação que revela a indiferença da requerente com os descontos indevidos, o que afasta o reconhecimento de abalo moral. Precedente.

Juros de mora sobre o valor a ser restituído. Incidência desde cada desconto indevido por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pretensão de que os honorários de sucumbência sejam fixados com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a

tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do juiz. Valor dos honorários que, no entanto, devem ser fixados por equidade em razão do valor ínfimo da condenação por danos materiais (R\$ 983,80). (Tema 1.076 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Caso em que os honorários não resultariam em remuneração digna (menos de R\$ 150,00). Fixação da verba honorária que deve se dar por equidade em R\$ 1.000,00, quantia que remunera de forma digna o trabalho, observada a baixa complexidade da causa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de devolução em dobro de valores e de indenização por danos morais ajuizada por **CATARINA PEREIRA ANTONIO** contra **PAULISTA-SERVIÇO DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A**.

Narra a autora que teve descontos indevidos em sua conta bancária efetuados pela ré entre fevereiro de 2019 e julho de 2023. Pugnou pela declaração de inexistência de débito e pela condenação da ré a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença de procedência que condenou a requerida a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas com juros de mora desde a citação; e, não acolheu a pretensão de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais (p. 285/286).

Recorre a autora insistindo na pretensão de condenação dos réus à reparação pelo abalo moral. Quer que os juros de mora incidam sobre o montante a ser restituído desde cada desconto; e, que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade com base na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”) (p. 290/299).

Contrarrazões pela manutenção do julgado recorrido. A apelada Paulista aponta ofensa ao princípio da dialeticidade (p. 303/318; e, 321/332).

Recurso tempestivo, sem recolhimento em razão da gratuidade (p. 66).

É o relatório,

V O T O.

Ao contrário do sustentado pela empresa apelada, o recurso deve ser conhecido, pois nas razões recursais constaram os fundamentos pelos quais o apelante entende que deve ser decretada a improcedência da ação.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial, preservado o convencimento do MM. Juiz.

A improcedência do pedido de danos morais fica mantida.

Os descontos impugnados pela consumidora ocorreram entre fevereiro de 2019 e julho de 2023, como a própria afirmou na inicial (p. 03, especificamente); e a ação foi proposta somente em maio de 2024 (vide dados do processo).

Além dos ínfimos valores descontados na conta corrente da autora, a ação para impugnar as cobranças foi ajuizada mais de cinco (05) anos após o primeiro desconto; e a demora na propositura da ação revela a indiferença da requerente com os descontos durante longo período, o que afasta a alegação de que teria sofrido abalo moral pelo desfalque indevido de dinheiro de sua conta bancária perpetrado pelos réus/apelados.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – Desconto único indevido no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida – Negativa de vínculo jurídico – Ausência de prova, a cargo da recorrida, acerca da suposta contratação – Correto reconhecimento da inexistência de razão jurídica para implantação de descontos – Restituição em dobro – Cabimento. **APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Não configurado** - Embora reconhecida a irregularidade da contratação do seguro e do débito no benefício previdenciário da apelante, fato é que não houve fato suficiente a ensejar a reparação indenizatória - Recorrente que não foi exposta à situação vergonhosa ou humilhante - Mero aborrecimento - **Demora no ajuizamento da ação que revelou indiferença da apelante quanto aos fatos narrados em petição inicial – Sentença mantida. Recurso parcialmente provido** (TJSP - Apelação Cível 1005088-96.2023.8.26.0292 - Relator: João Batista Vilhena - 5ª Câmara de Direito Privado - 18/06/2024).

EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais – Sentença que reconheceu a falsidade do contrato e condenou uma das rés à devolução dos valores de forma simples, sem fixação de indenização moral - Apelação do autor - Pretensão de que o banco em que mantinha conta em que realizado débito automático seja condenado solidariamente com a primeira ré – Impossibilidade – Caso concreto em que o Banco réu não teve qualquer participação na fraude ou na cadeia de consumo do serviço, não sendo responsável pelo ilícito em razão de ausência de nexo de causalidade – Requerimento de repetição em dobro – Circunstâncias que caracterizam erro

justificável e afastam o dever de devolução em dobro conforme a parte final do art. 42, par. único do CDC - **Pedido de indenização por danos morais – Descontos mínimos realizados na conta do autor pelo período de três anos sem que este percebesse qualquer ilegalidade, a demonstrar que os descontos indevidos não trouxeram qualquer abalo em sua qualidade de vida, inexistindo dano a seus direitos de personalidade – Sentença mantida em sua integralidade – Recurso improvido** (TJSP - Apelação Cível 1015408-21.2023.8.26.0224 - Relatora: Tania Ahualli - 12ª Câmara de Direito Privado - 19/06/2024).

O pleito de majoração dos honorários advocatícios com base em tabela sugestiva divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser acolhido, pois o Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Magistrado.

A jurisprudência é no sentido de que a tabela da “OAB” é meramente informativa e não vincula o Juiz:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DISCUSSÃO EM TORNO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Circunstâncias dos autos justificam que o arbitramento seja realizado por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC em virtude do baixo valor da condenação. Utilização da Tabela da OAB. Descabimento. Natureza meramente orientadora e que não vincula o julgador. Precedentes. Justiça gratuita. Deferimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1111620-88.2023.8.26.0100 - Relator: Antonio Nascimento - 26ª Câmara de Direito Privado - 06/02/2024).

Por outro lado, os honorários devem ser fixados por equidade, porque o valor da condenação é baixo e não permitiria remuneração digna ainda que fossem arbitrados em percentual máximo (Tema 1.076, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O Juízo de origem fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais que foram estimados pela autora na inicial em R\$983,80 (p. 15, especificamente); e, ainda que a condenação seja objeto de fase de cumprimento de sentença, em princípio, os honorários de sucumbência devidos pelos réus seriam inferiores a R\$ 150,00, valor ínfimo que não remunera dignamente o trabalho profissional.

Assim, os requeridos devem arcar com honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais deve ser alterado para a partir da data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, aplicando-se à hipótese o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 54, de

seguinte teor: **“OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL”.**

Neste caso interpreta-se que o evento danoso é a data de cada desconto indevido, marco que estabelece o início de fluência dos juros de mora.

Neste sentido:

EMENTA: Seguro de vida – Descontos indevidos – Ação declaratória e indenizatória – Sentença que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à restituição do indébito com juros de mora de 1% ao mês desde a citação – Descontos insignificantes na conta corrente da autora – Danos morais não configurados – Devolução em dobro cabível (art. 42, CDC) – Termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ) – Ônus de sucumbência atribuído à ré – Recurso da autora parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1000661-24.2022.8.26.0411 - Relator: Mário Daccache - 29ª Câmara de Direito Privado - 19/12/2022).

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para que os juros de mora sobre o valor a ser restituído à autora incidam desde cada desconto indevido; e para fixar os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator